



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **18/10/2011**

72 TC-002402/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Alberto César de Caires.

Advogado(s): Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha(m): TC-002402/126/10 e Expediente(s): TC-
000119/011/10, TC-000120/011/10, TC-000268/011/10, TC-
000394/011/10 e TC-000476/011/10.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,83%
Aplicação na valorização do magistério:	62,53%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,34%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	36,17%
Superávit Orçamentário:	3,20%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Álvares Florence**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 8/70 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- metas fiscais previstas na LDO e na LOA não são compatíveis; previsão de abertura de créditos em percentual inaceitável (até 30%); planejamento orçamentário ineficiente em razão do elevado percentual de suplementação (29,94%).

Dívida Ativa

- não chamamento dos inadimplentes para acordo amigável.

Fiscalização das Receitas

- descumprimento da LRF quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência, dada a não cobrança de ISS sobre os atos de registros públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cobrança de taxa de conservação de estradas em descompasso com o previsto no Código Tributário Nacional.

Ensino

- exclusão de pessoal em desvio de função, no cômputo das despesas da área.

Saúde

- farmácia da Unidade de Saúde fica sob a responsabilidade de servidor sem a necessária formação da respectiva área.

Royalties

- receita não movimentada em conta bancária vinculada; ocorrência de desvio de finalidade.

Formalização da Licitação e Contratos/Falhas de Instrução

- indícios de irregularidades (comprometimento do caráter competitivo, dirigismo e favorecimento de empresa local).

Plano Municipal de Saneamento Básico

- não elaboração de referido plano.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação na página eletrônica do município de todo o conteúdo previsto no art. 48, caput, da LRF.

Pessoal

- quadro de Pessoal: não houve revisão geral anual; gratificação de função: concessão desse benefício de forma indiscriminada e sem critérios definidos objetivamente, caracterizando remuneração indireta; funcionário em disponibilidade remunerada: desde 2005, por ter sido declarada a desnecessidade do cargo efetivo, sem que o funcionário tenha sido reaproveitado em outro cargo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- parte dos documentos enviados intempestivamente todos os meses; cumprimento parcial das recomendações feitas no parecer emitido sobre as contas de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 82/95) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em pareceres lançados às fls. 101/108 e 109/111 as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 112), pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002402/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes TC's 119, 120, 268, 394 e 476/011/10, por intermédio dos quais o Executivo comunica ter solicitado autorização do Ministério da Fazenda para contratação de empréstimos junto ao Banco do Brasil S.A. que não se concretizaram no período em exame.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002010/026/07 - favorável;
- 2008** - TC-001539/026/08 - favorável; e
- 2009** - TC-000004/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002402/026/10

A análise dos autos revela que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 26,83% da receita proveniente de impostos e transferências.

Destinou o correspondente a 62,53% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 37,47% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Inexiste saldo residual do FUNDEF.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 19,34% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 36,17% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos e o Município nada arrecadou com multas de trânsito durante o exercício em exame.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados em observância às regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001, enquanto a receita oriunda de *royalties* deverá ser depositada e movimentada em conta vinculada, sendo integralmente utilizada de acordo com as regras instituídas pela Lei federal nº 7.990/89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,20%.

Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, tendo sido reduzido em 63,31% o total da dívida consolidada, em relação ao exercício anterior, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo (para cada R\$1,00 de dívida existem R\$44,22 de recursos para pagamento das respectivas obrigações).

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

No exercício não houve admissão de pessoal por meio de concurso público, enquanto as contratações por prazo determinado estão sendo examinadas em processo específico (TC-304/011/11).

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Os demais óbices podem ser relevados, diante das alegações de defesa, até mesmo os agora tidos como reincidentes, uma vez que o administrador só teve conhecimento das impugnações feitas por esta Corte sobre as mesmas questões quando do julgamento das contas do exercício anterior (TC-1818/026/08), em sessão de 15/12/2009 da e. Primeira Câmara.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Álvares Florence**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada a respeito de *royalties* e para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, especialmente no que tange às questões relativas à elaboração do projeto da lei orçamentária, às licitações, ao pessoal e ao atendimento às instruções deste Tribunal;

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos; e
- à auditoria competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Eis o meu voto.